

MINUTA

PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO — ATUAÇÃO EM TERRAS E TERRITÓRIOS INDÍGENAS

POP INDÍGENA

A Secretaria de Segurança Pública do Estado de _____, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

CONSIDERANDO a Constituição Federal de 1988 que, em seus arts. 144, 215, 216, 231 e 232, reconhece a organização social, os costumes, as línguas, as crenças e as tradições dos povos indígenas, bem como os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, impondo ao Estado o dever de demarcá-las e protegê-las;

CONSIDERANDO os princípios estabelecidos na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, instrumentos internacionais de referência para a interpretação e implementação das políticas públicas indigenistas, que prescrevem a obrigação de o Estado adotar medidas concretas para a promoção e a proteção dos direitos fundamentais e culturais dos povos indígenas;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da OIT, promulgada pelo Decreto nº 5.051/2004 e consolidada pelo Decreto nº 10.088/2019, em seu art. 9º, § 1º, e demais disposições, assegura o direito à autonomia dos povos indígenas na definição de seus critérios de organização social e política, estabelecendo que a aplicação da legislação nacional deverá levar em devida consideração seus costumes, direito e mecanismos próprios de resolução de conflitos, inclusive com relação aos métodos tradicionais para a repressão de delitos cometidos pelos seus membros;

CONSIDERANDO a Lei nº 11.473/2007, que dispõe sobre a cooperação federativa no âmbito da segurança pública;

CONSIDERANDO o Decreto nº 5.289/2004, que disciplina a organização e o funcionamento da administração pública federal para o desenvolvimento do programa de cooperação federativa denominado Força Nacional de Segurança Pública;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 4.412/2002, que dispõe sobre a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal nas terras indígenas e determina que toda ação adote medidas de proteção da vida e do patrimônio indígena, com estrito respeito aos usos, costumes e tradições dos povos;

CONSIDERANDO o Decreto nº 12.373, de 31 de janeiro de 2025, que regulamenta o exercício do poder de polícia da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) nas terras indígenas, com a finalidade de prevenir e dissuadir violações de direitos, ocupações ilegais e infrações ao patrimônio cultural e material dos povos indígenas;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 287/2019, que estabelece procedimentos para o tratamento de pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade no sistema de justiça criminal, cujos princípios alcançam a atividade policial desde o momento da abordagem inicial;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 454/2022, que estabelece diretrizes para garantir o direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas, fundamentada nos princípios de autoidentificação, diálogo interétnico e intercultural, reconhecimento das formas próprias de resolução de conflitos e vedação ao regime tutelar;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 524/2023, que estabelece procedimentos para o tratamento de adolescentes e jovens indígenas no caso de apreensão, de representação em processo de apuração de ato infracional ou de cumprimento de medida socioeducativa, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito da Justiça da Infância e da Juventude;

CONSIDERANDO a Portaria MJ nº 3.383/2013, que regulamenta a atuação, as obrigações e as normas de conduta dos servidores que compõem a Força Nacional de Segurança Pública no âmbito do programa de cooperação federativa;

CONSIDERANDO o Programa Mulher Segura Indígena da Polícia Militar do estado do Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o Programa MS em Ação: Segurança e Cidadania,

CONSIDERANDO a diversidade étnico-cultural e a riqueza milenar dos povos e comunidades indígenas que habitam o território nacional;

CONSIDERANDO a importância vital das Terras Indígenas para a preservação da sociobiodiversidade, dos recursos naturais e do equilíbrio socioambiental e climático do país;

CONSIDERANDO o compromisso do Estado de garantir a segurança, a integridade física e os direitos dos povos e das comunidades indígenas, bem como de preservar e proteger as terras indígenas contra atividades ilegais e degradantes;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer mecanismos eficazes de cooperação entre os órgãos governamentais responsáveis pela proteção das Terras Indígenas,

visando à otimização de recursos, à troca de informações e ao fortalecimento das ações de proteção;

CONSIDERANDO a relevância de uma atuação das forças de segurança pública pautada pelo respeito à diversidade cultural, à dignidade humana e à promoção dos valores democráticos, visando à construção de uma sociedade mais justa e inclusiva;

RESOLVE instituir o presente Procedimento Operacional Padrão (POP) para a atuação em terras e territórios indígenas, de observância obrigatória por todas as forças policiais vinculadas a esta Secretaria, em articulação com a Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública (SENASP/MJSP), o Ministério dos Povos Indígenas (MPI), a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), a Polícia Federal (PF), o Ministério Público Federal (MPF) e a Defensoria Pública da União (DPU).

CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS

Objeto

Art. 1º O presente POP tem como objeto a regulação da atuação das forças de segurança do Estado de _____ em toda e qualquer ocorrência que envolva:

I – ações realizadas em territórios indígenas, incluindo terras indígenas em qualquer estágio do processo demarcatório, bem como áreas objeto de ocupação por comunidades indígenas;

II – abordagem, identificação, condução ou privação de liberdade de pessoas que se autodeclarem ou sejam identificadas como indígenas, independentemente do local da ocorrência;

III – conflitos fundiários, ações de reintegração de posse, desocupações ou operações correlatas em áreas com presença indígena;

IV – atendimento a vítimas indígenas de crimes, violência doméstica, violência sexual, violência contra crianças, adolescentes e pessoas idosas, crimes de racismo e injúria racial e infrações conexas.

Diretrizes

Art. 2º A atuação policial nas hipóteses e contextos elencados no art. 1º rege-se pelos seguintes princípios:

I – Dignidade da pessoa humana e pluralismo cultural: todo procedimento deve respeitar a identidade étnica, a cultura, a língua e as organizações políticas próprias dos povos indígenas, vedado qualquer tratamento discriminatório, vexatório ou tutelar;

II – Proporcionalidade e mínimo de força: a intervenção policial ostensiva deve ser a menos invasiva possível, priorizando o diálogo, a mediação e o contato com lideranças como instrumentos de solução de conflitos;

III – Precedência do diálogo intercultural: antes de qualquer ação de caráter coercitivo, devem ser esgotadas as possibilidades de contato com lideranças indígenas, Funai, MPI, MPF, DPU e outros órgãos de mediação;

IV – Transparência: no planejamento e execução de operações em territórios indígenas, deve-se garantir a transparência das informações;

V – Reconhecimento da jurisdição interna indígena: infrações penais de menor potencial ofensivo, de natureza interna à comunidade, podem ser encaminhadas para resolução pelas lideranças comunitárias, nos termos do art. 57 da Lei nº 6.001/1973 e da Resolução CNJ nº 287/2019;

VI – Vedação ao regime tutelar: é proibida qualquer atuação que negue a autonomia, a autodeterminação e a plena capacidade civil e jurídica dos povos indígenas.

CAPÍTULO II — DA COMPETÊNCIA POLICIAL

Competência das Polícias Militares e Cíveis Estaduais

Art. 3º As Polícias Militares e Cíveis possuem competência constitucional para atuar em terras indígenas na preservação da ordem pública, nos termos do art. 144 da Constituição Federal, observadas as disposições deste POP.

Competência Federal

Art. 4º Devem ser comunicadas imediatamente à Polícia Federal as ocorrências relacionadas a possíveis crimes de jurisdição federal, incluindo os seguintes contextos:

I – disputas sobre direitos indígenas de natureza coletiva, incluindo conflitos fundiários pela posse ou usufruto de territórios indígenas;

II – infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços e interesses da União nas terras indígenas;

III – tráfico de drogas, mineração ilegal, garimpo ou desmatamento em terras federais;

IV – morte ou tentativa de homicídio de indígena em contexto de conflito territorial.

Atuação Subsidiária

Art. 5º Em situações de flagrante delito por crime doloso contra a vida, as Polícias Militares e Cíveis poderão atuar de forma subsidiária, cessando a agressão, preservando o local do crime e comunicando com urgência à Polícia Federal, ao MPI, à Funai, ao MPF e à DPU, nos termos do art. 301 do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO III — PROCEDIMENTOS PRÉVIOS AO INGRESSO

Art. 6º Salvo em situação de flagrante delito por crime doloso contra a vida, socorro imediato ou por solicitação da própria comunidade, o policial não ingressará em terra indígena sem observar os seguintes procedimentos:

I – contatar a Coordenação Regional da Funai competente e aguardar orientação ou acompanhamento;

II – contatar a liderança da respectiva comunidade ou seu representante designado, buscando mediar o acesso;

III – lavrar no Termo Circunstanciado de Ingresso em Terra Indígena (TCITI) o planejamento e os dados preliminares da operação antes do ingresso efetivo.

Ingresso por Determinação Judicial

Art. 7º O ingresso de policiais para cumprimento de mandado judicial (reintegração de posse, busca e apreensão, prisão) em território indígena observará:

I – presença, sempre que possível, de representante de órgão indigenista e/ou instituição do sistema de justiça, tais como Funai, DPU e MPF;

II – comunicação prévia à comunidade, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, salvo decisão judicial expressa em contrário ou situação de risco material e comprovado à vida;

III – respeito aos locais sagrados, rituais em andamento e restrições de acesso específicas da etnia presente;

IV – proibição do uso de força letal desproporcional ou arma de fogo para execução de reintegração de posse, bem como do emprego de helicópteros.

CAPÍTULO IV — DOS PROCEDIMENTOS NA ABORDAGEM

Identificação e Autoidentificação

Art. 8º O policial que abordar pessoa que se autoidentifique ou seja identificada como indígena deverá:

I – registrar a identificação étnica no boletim de ocorrência, termo circunstanciado ou documento correlato;

II – verificar se a ocorrência está relacionada a direito individual ou a direito coletivo do povo indígena, para definição da competência jurisdicional;

III – verificar se o local da infração se situa dentro ou fora de territórios indígenas (demarcadas, em processo de demarcação, em estudo de identificação pela Funai ou objeto de retomada por povos indígenas);

IV – comunicar à Funai o envolvimento de pessoa indígena, para acionamento de apoio especializado quando necessário.

Barreira Linguística

Art. 9º Identificada barreira linguística, o policial deverá:

I – solicitar o acionamento de intérprete, mediador, servidor da Funai ou membro da própria comunidade que possa mediar a comunicação;

II – abster-se de conduzir a pessoa a qualquer delegacia sem que ela compreenda o motivo, os direitos que lhe assistem e o procedimento adotado;

III – registrar no boletim de ocorrência a barreira linguística identificada e as providências tomadas.

Abordagem com Respeito Cultural

Art. 10. Na abordagem de pessoas indígenas, é obrigatório:

I – identificar-se como policial antes de qualquer ação;

II – tratar a pessoa com respeito à sua identidade cultural, vedada qualquer forma de discriminação, deboche ou linguagem depreciativa;

III – respeitar os protocolos próprios de cumprimento e apresentação da etnia envolvida, quando conhecidos previamente à operação ou apresentados pela comunidade, a qualquer tempo;

IV – evitar o ingresso em espaços sagrados, rituais, casas de reza e locais cerimoniais sem inequívoca e justificada necessidade operacional;

V – abster-se de fotografar ou filmar rituais, práticas culturais, pessoas ou locais sagrados sem a expressa autorização das lideranças.

Condução e Privação de Liberdade

Art. 11. A condução coercitiva ou a prisão em flagrante de pessoa indígena observará:

I – comunicação imediata à Funai, ao MPI, ao MPF e à DPU com informações sobre os fatos, o nome da pessoa, a etnia e a unidade de destino;

II – comunicação à liderança da comunidade de origem da pessoa indígena;

III – garantia do direito ao intérprete em todas as fases do procedimento;

IV – avaliação, em conformidade com a Resolução CNJ nº 287/2019, da adequação de medidas alternativas à prisão, considerando os mecanismos próprios de responsabilização da comunidade;

V – vedação ao encarceramento provisório sem prévia informação a familiar ou liderança da comunidade.

CAPÍTULO V — DOS PROCEDIMENTOS EM CONFLITOS FUNDIÁRIOS

Vedações Expressas em Conflitos Fundiários

Art. 12. Em contextos de conflitos fundiários, é vedado aos policiais:

I – executar reintegração de posse, despejo ou desocupação de terra indígena sem mandado judicial expreso e vigente;

II – atuar em operações de desocupação sem prévia comunicação a representante da Funai ou da União;

III – utilizar força ou munição letal em operações de desocupação que não envolvam resistência armada com risco iminente de morte;

IV – destruir bens, moradias, roçados, animais, objetos rituais ou quaisquer pertences de comunidades durante operações de desocupação.

Parágrafo único. A manutenção da ordem pública envolve a proteção equânime das forças de segurança a todos os envolvidos, observadas as garantias constitucionais e legais conferidas aos povos indígenas.

Protocolo em Caso de Morte em Contexto de Conflito

Art. 13. Na ocorrência de morte de indígena em contexto de conflito territorial ou operação policial, o policial responsável deverá:

- I – preservar a cena do fato, vedando o acesso de qualquer pessoa não autorizada;
- II – acionar imediatamente a Polícia Federal, a Funai, o MPI, o MPF e a DPU;
- III – não remover o corpo antes da expressa autorização da autoridade policial federal;
- IV – garantir e respeitar o acompanhamento dos familiares e lideranças no perímetro de segurança;
- V – registrar em boletim de ocorrência todos os dados da operação, identificação dos envolvidos e circunstâncias do óbito.

CAPÍTULO VI — DO ATENDIMENTO A VÍTIMAS INDÍGENAS

Atendimento às Vítimas de Crimes

Art. 14. No atendimento à vítima indígena de crimes violentos, o policial deverá:

- I – garantir atendimento emergencial de saúde, comunicando ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) e ao Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) competente;
- II – assegurar a presença de familiar ou liderança durante o atendimento;
- III – comunicar imediatamente à PF, à Funai, ao MPF e à DPU quando a vítima estiver em território indígena ou nos demais contextos elencados no art. 1º deste POP;
- IV – registrar a identificação étnica e a comunidade da vítima no boletim de ocorrência;
- V – adotar medidas rigorosas para a preservação do local do crime, acionando a perícia especializada;

VI – respeitar os processos e rituais tradicionais de luto da respectiva comunidade;

VII – respeitar testemunhos realizados na língua nativa, garantindo a presença de intérprete quando necessário ou solicitado.

CAPÍTULO VII — DA ATUAÇÃO COM ADOLESCENTES E JOVENS INDÍGENAS

Diretrizes Aplicáveis

Art. 20. Na hipótese de o fato envolver pessoa indígena adolescente a quem seja imputada a prática de ato infracional, devem ser rigorosamente observadas as diretrizes estabelecidas na Resolução CNJ nº 524/2023, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

Âmbito de Aplicação

Art. 21. Os procedimentos deste Capítulo aplicam-se a todos e todas adolescentes e jovens que se autoidentifiquem como indígenas, com nacionalidade brasileira ou não, falantes da língua portuguesa ou de línguas nativas, independentemente do local de moradia, seja em contexto urbano, acampamentos, assentamentos, áreas de retomada, terras e territórios indígenas regularizados ou em diferentes etapas de regularização fundiária.

Direitos e Garantias Específicas

Art. 22. São direitos garantidos ao(à) adolescente indígena a quem seja imputado ato infracional, entre outros:

I – autoidentificação étnica em qualquer fase do procedimento policial, investigatório ou judicial;

II – registro formal de sua identificação étnica, da língua materna falada e do grau de compreensão e fluência na língua portuguesa;

III – notificação imediata da apreensão à Funai, ao Ministério Público e à respectiva comunidade de origem para ciência e manifestação quanto ao interesse de intervenção e acompanhamento;

IV – assistência jurídica integral por advogado ou pela Defensoria Pública;

V – garantia de nomeação e atuação de intérprete idôneo em todas as etapas procedimentais em que houver barreira idiomática.

CAPÍTULO VIII — DA CAPACITAÇÃO E FORMAÇÃO

Conteúdo da Formação Policial

Art. 15. As academias e centros de formação das forças policiais deverão incluir obrigatoriamente em seus currículos:

I – módulo de direitos indígenas e coletivos, abrangendo: teoria do indigenato; arts. 215, 216, 231 e 232 da CF/88; Convenção nº 169 da OIT; Estatuto do Índio; Resoluções CNJ nº 287/2019, nº 454/2022 e nº 524/2023; Decreto nº 4.412/2002; organização de competências federais e estaduais; e dinâmica de conflitos no local de atuação, garantida a presença de representantes indígenas;

II – módulo de antropologia cultural e pluralismo jurídico, com ênfase nas etnias presentes no Estado;

III – módulo de mediação e resolução pacífica de conflitos interculturais, com metodologias participativas e estudos de caso;

IV – atividade de imersão cultural em comunidade indígena, com acompanhamento de servidores da Funai e lideranças locais.

Capacitação Continuada

Art. 16. Os policiais que atuam em regiões com presença de territórios indígenas deverão receber capacitação continuada anual, incluindo:

I – atualização sobre legislação e jurisprudência em matéria de direitos indígenas;

II – sensibilização intercultural com participação de lideranças e organizações representativas;

III – revisão e aperfeiçoamento dos procedimentos deste POP.

CAPÍTULO IX — DOS REGISTROS, CONTROLE E RESPONSABILIZAÇÃO

Documentação Obrigatória

Art. 17. Toda ocorrência envolvendo território indígena ou pessoa autodeclarada indígena deverá ser registrada mediante:

I – Boletim de Ocorrência com campo específico para: identificação étnica, localização (dentro/fora de TI), tipo de conflito (individual/coletivo), órgãos acionados, uso de força (se houver) e providências adotadas;

II – Relatório de Ingresso em Terra Indígena, em modelo padronizado pela Corregedoria, para toda operação planejada em território indígena;

III – Registro de Uso de Força, sempre que houver emprego de qualquer nível de intervenção física, contenção ou força policial.

Uso Obrigatório de Câmeras Corporais

Art. 18. Em toda operação realizada em terra indígena, no cumprimento de mandados judiciais de reintegração de posse e em toda abordagem a pessoa indígena, é obrigatório o uso ininterrupto de câmeras corporais pelos policiais, nos termos da legislação e normas vigentes.

Responsabilização e Controle

Art. 19. As Corregedorias das Polícias e Forças de Segurança Pública instaurarão procedimento de apuração disciplinar sempre que verificada:

I – operação realizada em território indígena e nos contextos do art. 1º sem observância dos procedimentos deste POP;

II – uso de força desproporcional contra pessoa indígena ou em território indígena;

III – execução de desocupação ou reintegração de posse sem mandado judicial expresso, em cumprimento aos protocolos estabelecidos;

IV – omissão de registro, adulteração ou falsidade em documentação de ocorrência envolvendo indígenas;

V – demais atuações em desconformidade com o prescrito neste instrumento normativo.